

**ATOS DO EXECUTIVO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3106, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a criação do cargo de Entrevistador Social no Quadro Geral de Servidores do Município de Rio das Ostras, na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado, no Quadro Geral de Servidores do Município de Rio das Ostras, na estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, o cargo de Entrevistador Social, com as seguintes especificações:  
I - número de vagas: 01 (uma);  
II - carga horária: 40 (quarenta) horas semanais;  
III - escolaridade mínima: Ensino Médio Completo;  
IV - vencimento básico: R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais).

**Art. 2º** Constituem atribuições do cargo de Entrevistador Social:  
I - entrevistar famílias inscritas ou a serem inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;  
II - coletar, registrar e atualizar informações das famílias em sistemas informatizados próprios da área, inclusive do Programa Bolsa Família;  
III - preencher e alimentar formulários e bases de dados relativos ao Cadastro Único;  
IV - realizar visitas domiciliares no território de abrangência dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;  
V - executar atividades correlatas ao Cadastro Único, bem como outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo, determinadas pela chefia imediata ou superior hierárquico.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 10 de outubro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 3107, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui o Programa Cultura Viva, destinado ao Incentivo, Fomento e Desenvolvimento das Ações de Cultura e Cidadania, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei institui normas para o funcionamento do Programa Cultura Viva, destinado ao Incentivo, Fomento e Desenvolvimento das Ações de Cultura e Cidadania no âmbito do Município de Rio das Ostras.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Cultura Viva:  
I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos ostrasenses, dispoñdo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;  
II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;  
III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de interlocução com a sociedade civil;  
IV - ampliar e garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;  
V - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;  
VI - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania, à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;  
VII - estimular iniciativas culturais já existentes, através da transferência de recursos da Fundação Rio das Ostras de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura de Rio das Ostras para os beneficiários designados por meio desta Lei;  
VIII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;  
IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e lúdicas nos processos educacionais em espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural, bem como de museus, centros culturais em diferentes situações de aprendizagem, desenvolvendo uma reflexão crítica sobre a realidade em que os cidadãos estão inseridos;  
X - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade;  
XI - incorporar referências simbólicas e linguagens artísticas no processo de construção da cidadania, ampliando a capacidade de apropriação criativa do patrimônio cultural pelas comunidades e pela sociedade ostrasense como um todo;  
XII - potencializar ações sociais e culturais, dando vazão à dinâmica própria das comunidades e entrelaçando ações e suportes dirigidos ao desenvolvimento de uma cultura comunitária, cooperativa, solidária e transformadora;  
XIII - promover pactos com os diversos agentes sociais governamentais e não governamentais, visando um desenvolvimento humano sustentável, tendo a cultura como principal forma de construção e expressão da identidade ostrasense;  
XIV - desenvolver uma rede de transformação, criação e construção culminando em uma teia comunitária que contemple a todos elencados nesta lei;  
XV - garantir e valorizar ações de construção e recreação simbólica, de formação de comportamentos sociais, valores e expressões da sociedade ostrasense, mantendo o foco nas ações dirigidas ao processo de formação artística e às populações mais excluídas de direitos sociais e do usufruto de bens culturais.

**Art. 3º** São considerados beneficiários do Programa Cultura Viva:  
I - estudantes da rede básica de ensino público (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior) de todos os segmentos sociais;  
II - adolescentes e jovens adultos em situação de vulnerabilidade social;  
III - populações de baixa renda, habitando áreas de vulnerabilidade e risco social com precária oferta de serviços públicos;  
IV - habitantes de localidades com grande relevância para a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental;  
V - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas, pescadores artesanais, caiçaras e populações ribeirinhas;  
VI - agentes culturais, artistas e produtores, professores e coordenadores pedagógicos da educação pública e agentes sociais que desenvolvam ações de arte, cultura e educação, de todos os saberes e fazeres, de combate à exclusão social e cultural.

**Art. 4º** Entre as ações do Programa Cultura Viva destacam-se:  
I - Pontos de cultura: núcleos culturais juridicamente constituídos ou não, formados por entidades não governamentais sem fins lucrativos que articulam as diversas ações do programa;  
II - Pontões de Cultura: espaços culturais, redes regionais e/ou temáticas de Pontos de Cultura, Centros de Cultura que têm como objetivos executar ações de mobilização e articulação, visando capacitação, mapeamento e ações conjuntas;  
III - Pontos de mídia livre: núcleos juridicamente constituídos que atuam no desenvolvimento de novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas;  
IV - Ação Grão: iniciativas de reconhecimento dos saberes e fazeres da tradição oral do povo ostrasense, os grãos e mestres de tradição oral com reconhecimento político, social e econômico;  
V - Cultura Digital: ações e iniciativas envolvendo novas tecnologias e ferramentas de comunicação, desenvolvimento de plataformas de produção e difusão cultural nos ambientes da internet e suportes audiovisuais;  
VI - Interações Estéticas: residências artísticas que promovam o diálogo entre artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos pontos de culturais;  
VII - Agente Jovem de Cultura Viva: ações de estímulo, protagonismo juvenil e difusão de bens e produtos culturais.

**Art. 5º** Para fins previstos nesta Lei, se reconhece como Ponto de Cultura a toda organização, associação e agrupamento artístico-cultural sem fins lucrativos da sociedade civil, que desenvolva e promova iniciativas nos mais diferentes campos, tomando a arte e as manifestações culturais como ferramentas principais para o desenvolvimento de capacidades individuais e coletivas e como gerador de trocas no entorno de suas comunidades para contribuir com uma melhor qualidade de vida.  
Parágrafo único - O Ponto de Cultura não terá um modelo único, de projeto, de ações desenvolvidas, de instalações físicas, de programação ou atividade. Mas um aspecto que será comum a todos é o compartilhamento entre os diversos níveis do poder público envolvido e a comunidade local, entendendo-se aí não somente os agentes institucionais ou específicos da produção artística, como também usuários e agentes sociais em um sentido mais amplo.

**Art. 6º** São objetivos do Ponto e dos Pontões de Cultura:  
I - agregar agentes culturais e mediadores que articulem e impulsionem um conjunto de ações nas suas comunidades, bem como o Ponto será o meio de ligação entre as ações do poder público em relação com as ações da comunidade e destas entre si;  
II - aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;  
III - estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;  
IV - promover a diversidade cultural, garantindo diálogos interculturais;  
V - contribuir para o fortalecimento da autonomia e emancipação social das comunidades;  
VI - estimular a articulação das redes sociais e culturais;  
VII - adotar princípios de gestão compartilhada entre agentes culturais não governamentais e o Município do Rio das Ostras;  
VIII - fomentar as economias solidária e criativa;  
IX - proteger o patrimônio cultural material e imaterial;  
X - apoiar e incentivar manifestações culturais populares;  
XI - desenvolver programação integrada entre Pontos de Cultura por região.

**Art. 7º** Fica estabelecido que o método de escolha dos parceiros será por adesão e o recebimento de propostas se dará a partir de chamamento público por edital, cabendo a Fundação Rio das Ostras de Cultura definir parâmetros, critérios e recursos.

**Art. 8º** O edital tem por objetivo a concessão de apoio, de preferência na forma de prêmio, por meio de repasse de recursos financeiros do órgão municipal de cultura a Pontos de Cultura, para projetos culturais que desenvolvam ações continuadas em pelo menos uma das áreas de Culturas Populares, grupos étnico-culturais, patrimônio material, audiovisual e radiodifusão, culturas digitais, gestão e formação cultural, pensamento e memória, expressões artísticas, e/ou ações transversais.

**Art. 9º** Podem participar do processo de escolha pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que sejam de natureza cultural como associações, cooperativas, escolas caracterizadas como comunitárias e artísticas, organizações tituladas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e Pontos de Cultura, todos sediados e com atuação comprovada na área cultural há pelo menos dois anos no Município do Rio das Ostras.

**Art. 10.** A seleção dos beneficiários do Programa Cultura Viva será executada por meio de Edital.  
§ 1º Para realizar avaliação e seleção dos inscritos nos editais será composta por Comissão Julgadora paritária entre Poder Executivo e Sociedade Civil.  
§ 2º Os pontos e pontões de cultura selecionados terão projetos aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor e as normas concernentes à prestação de contas que serão definidas em regulamento próprio, e que terão relação com o plano de trabalho.  
§ 3º É vedada a habilitação com pontos e pontões de cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de outubro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras